



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350979-13 (201393509797)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: ISABELLA VICTÓRIA PEREIRA

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE GOIÁS E OUTRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, impetrado por **ISABELLA VICTÓRIA PEREIRA** contra ato do **SECRETÁRIO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, Sr. *Giuseppe Vecci* e do **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, Sr. *Joaquim Mesquita*.

Preliminarmente, a impetrante alegou não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, pleiteando, por esta razão, a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

Narrou a impetrante que, no dia 17 de outubro de 2012, foi publicado no Diário Oficial o Edital de Abertura do Concurso Público de Provas para o Ingresso na Polícia Militar de Goiás, ficando as provas a cargo da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

Contou que, ao tomar conhecimento dessa publicação, inscreveu-se no certame pleiteando uma das vagas, tendo sido aprovada e classificada nas primeiras colocações para o cargo de Praça/Soldado de 2ª Classe e convocada para a realização dos exames médicos, avaliação psicológica e avaliação da vida pregressa.

Noticiou, ainda, ter obtido êxito em todas essas fases iniciais, bem assim na avaliação psicológica, porém, fora declarada inapta para o exercício da atividade policial no exame médico em virtude de sua altura inferior à prevista no edital do certame, qual seja, 1,58m.

Asseverou ser inconstitucional a exigência no edital, em seu item 20.6, de ter a candidata altura mínima de 1,60m (sexo feminino), posto não ter previsão legal e não guardar qualquer relação lógica e coerente ao exercício do cargo a ser preenchido.

Neste contexto, aduziu que o dispositivo editalício viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e o da isonomia, citando exemplos semelhantes ao presente caso ocorrido nos Estados do Paraná e Roraima, em que se declarou inconstitucional a exigência no edital de altura mínima para os candidatos.

Citou julgados proferidos pelo Superior Tribunal Federal que confirmam sua tese de direito, ao vedar a existência de critérios



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

discriminatórios de idade, sexo e altura em editais de concursos públicos.

Postulou, no final, a concessão de medida liminar consistente na sua permanência no certame para as participar das demais fases, com a expedição de mandado e a suspensão dos efeitos do ato coator, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por estarem presentes os requisitos essenciais para a sua concessão, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final, pediu: a) a concessão da liminar pleiteada; b) a avaliação da documentação da vida pregressa e social da impetrante e a reabertura de prazo para recurso se for o caso; c) a permissão da inscrição/matricula no Curso de Formação com o recebimento do subsídio previsto no edital durante o mesmo; d) a notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal de 10 dias; e) a intimação do representante do Ministério Público para emissão de parecer; f) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; e g) a concessão da segurança definitiva, tornando nulo o disposto no item 20.6 do edital, com a declaração de sua inconstitucionalidade.

Coligiu com a inicial os documentos de fls. 27/42.

Pedidos de concessão de medida liminar e de assistência judiciária deferidos às fls. 44/48.

Contestação ofertada pelo Estado de Goiás pugnando pela denegação da segurança (fls. 57/67).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

Ressaltou inexistir afronta ao princípio da legalidade, uma vez que imposição da estatura mínima para o preenchimento do cargo público expressa no edital foi regulamentado por lei em sentido formal (Lei nº 15.704/2006).

Sustentou, ainda, que a impetrante tomou conhecimento de todas as regras editalícias, a qual ela estava vinculada e invoca o princípio da isonomia, ao qual se subordina, motivo que impele o tratamento a todos os candidatos inscritos na seleção de forma igualitária.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do Procurador de Justiça, Drº José Carlos Mendonça, opinou pela denegação da segurança ante o não preenchimento do requisito básico previsto no edital (fls. 78/83).

Insatisfeito, o Estado de Goiás manejou Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal às fls. 167/183, insistindo que ao Poder Judiciário é vedado interferir no mérito administrativo, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da separação de poderes, consagrados no texto constitucional vigente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 189/208.

Às fls. 211/212, a Procuradoria de Recursos Constitucionais, por intermédio de sua ilustre representante, a Promotora de Justiça *Drª Renata Silva Ribeiro*, opinou pela ausência de interesse do *parquet* naquele momento processual específico.

Mediante a decisão de fls. 215/217, o Vice Presidente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

não admitiu o recurso.

Contra essa decisão, o Estado de Goiás interpôs agravo nos próprios autos, fls. 221/222, o qual foi provido pelo Supremo Tribunal Federal para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento, com a observância da cláusula de reserva de plenário, fls. 245/246.

Após o trânsito em julgado, os autos retornaram a esta Corte de Justiça para dar cumprimento à decisão retro citada.

Em breve resumo, eis o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(345/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350979-13 (201393509797)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: ISABELLA VICTÓRIA PEREIRA

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE GOIÁS E OUTRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

No caso em voga, denota-se que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com agravo nº 947.197/GO, deu provimento ao Recurso Extraordinário para cassar o acórdão recorrido a fim de determinar que seja proferido novo julgamento, com a observância da cláusula de reserva de plenário, sob o argumento de que o Tribunal de origem, a pretexto de dar melhor interpretação ao art. 2º, § 2º da Lei Estadual nº 15.704/2006, negou a ele vigência, sem a observância de cláusula de reserva de plenário, fls. 245/246.

O referido acórdão foi proferido em sede de mandado de segurança impetrado por **Isabella Vitória Pereira**, o qual, por unanimidade, concedeu a segurança com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, permitindo que a candidata



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

prosseguisse no certame sem a exigência de estatura mínima, mesmo com a previsão de tal critério no Edital e na lei que rege o ingresso na carreira, reputando-a, pois, inconstitucional ao afastar a sua incidência.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside no fato de ser possível o ingresso na carreira pública sem o preenchimento dos requisitos previstos no edital e na Lei Estadual n. 15.704/2006 relativos à exigência de altura mínima para os candidatos em concurso público para o provimento de cargo de Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás e, se assiste direito líquido e certo à impetrante de ser nomeada, caso tenha sido aprovada em todas as fases do certame, com exceção da fase de avaliação médica (altura).

Dispõe o art. 2º, § 2º, inciso VI, da Lei Estadual nº 15.704/2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

“Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:

§ 2º Além de outros contidos no Edital, são requisitos exigidos para a inscrição ao concurso:

VI - **possuir estatura mínima** de um metro e sessenta e cinco centímetros, se



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

candidato do sexo masculino, e um metro e sessenta centímetros, se do sexo feminino;" (grifei)

Ao assim proceder, esta Corte Estadual de Justiça absteve-se de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário em claro arrepio ao art. 97, da Constituição Federal e à súmula vinculante nº 10/STF, que assim prescrevem:

"**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

"**Súmula 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte."

Através da súmula n. 10, ficou estipulado que, por mais que não seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público de maneira expressa, não pode um órgão fracionário dos tribunais afastar a sua incidência, no todo ou em parte, senão através da maioria absoluta dos membros, ou dos membros do órgão especial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

Nesse sentido, estabelece o art. 97 da CF que, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, denominado de cláusula de reserva de plenário ou de regra do '**full bench**'. É também vista como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público a teor do que prevê a súmula 10 do STF.

Na situação em exame, ao contrário do entendimento expressado no acórdão concessivo da segurança, embora esta relatoria tenha rejeitado os embargos de declaração contra ele manejados pelo Estado de Goiás, comungo com o entendimento segundo o qual a exigência inserta no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.704/2006 da estatuta mínima para o cargo de soldado é constitucional e deve ser aplicada integralmente, sendo desnecessária a adoção do procedimento do art. 97 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, malgrado o entendimento esposado nos acórdãos de fls. 92/111, fls.113/126 e fls.147/154, deles passo a divergir, adotando, na espécie, o posicionamento esposado pelo voto vencido de fls. 128/135, o qual denegou a segurança vindicada para dar plena vigência à Lei Estadual n. 15.704/06.

Ora, apesar de ter sido concedida liminar à impetrante em um primeiro momento, verifica-se que o concurso por ela prestado para o preenchimento de ingresso no cargo de soldado, trata-se de atividade específica de policial militar, onde exige atribuições físicas típicas do policiamento ostensivo, não se mostrando abusiva, tampouco inconstitucional tal exigência, haja vista a redação do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

Certo é que não há impedimento para que a lei formal estabeleça requisitos e condições específicas que devem apresentar os candidatos a determinados cargos públicos, ainda mais se estão de acordo com a natureza do cargo, resguardando-se, com isso, os princípios e normas constitucionais relativos à acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

Outrossim, é de se considerar ainda que o edital do concurso público constitui lei entre as partes, porquanto trata-se de norma regente do certame estabelecadora de vínculo entre a administração pública e os candidatos.

Consoante a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a previsão do edital do concurso público para ingresso na carreira militar que preveja altura mínima para os candidatos ao cargo, não havendo ofensa a qualquer princípio constitucional.

Assim, como esclarecido, legal é a regra editalícia que prevê estatura mínima para ingresso nos quadros da Polícia Militar na atividade de soldado/prança, sendo certo que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública e afastar lei inserta no edital com base em princípios constitucionais.

Nesse sentido, infere-se que, em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso acarretará repercussão negativa nos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico da isonomia entre os concorrentes. Por isso, a intervenção judicial deve sempre se pautar pelo minimalismo.

Acerca do tema em questão, trago à colação os



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

seguintes julgados proferidos por essa Corte de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LEGALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ANTE A VEDAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AFASTADA. 1- A intervenção do Poder Judiciário justifica-se pela ofensa a normativa e princípios legais e não a eventual discussão sobre o mérito administrativo. **2-** É lícito o estabelecimento de requisitos diferenciados de admissão em concurso público quando a natureza do cargo o exigir, tendo em vista que o cargo para soldado/praca exige condições físicas pertinentes à exigência de altura mínima. Requisito corretamente previsto no edital que está em conformidade com a Lei-GO nº 15.704/06 e com o artigo 39, § 3º, da CF-88 e julgados do STJ. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 437490-14.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 01/04/2014, DJe 1521 de 09/04/2014).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. ESTATURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. EDITAL. LEGALIDADE. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, sendo, portanto legítima a previsão do edital do concurso público para ingresso na carreira militar que preveja altura mínima para os candidatos ao cargo, desde que haja lei específica que imponha tal limitação. **SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 362003- 38.2013.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2014, DJe 1482 de 10/02/2014).**

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. ESTATURA MÍNIMA. (...) 1. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual esta Corte de Justiça tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica. (...)

3. Agravo regimental improvido. **(AgRg no RMS 30.786/SC, Rel. Ministra**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA
TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje
28/05/2012).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL
MILITAR - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL -
ALTURA MÍNIMA DE 1, 60m - PRETENDIDO
RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE - PLEITO
MANDAMENTAL DENEGADO - PRETENDIDA REFORMA
- IMPROVIMENTO. 1. Para a investidura no
cargo de soldado da polícia militar deve
ser observada a prévia aprovação em
concurso público, bem como a observância
da natureza e a complexidade do cargo, na
forma prevista em lei. Ante a carência
de norma legal que estabeleça critérios
específicos para a investidura no cargo
de soldado devem ser observados os
requisitos que irão resultar no fiel
cumprimento da missão conferida pela
ordem constitucional de 1988, notadamente
no sentido de exercer a atividade de
polícia ostensiva e, bem assim, de
preservar a ordem pública. Dessa forma, a
inexistência de lei específica acerca dos
requisitos do processo seletivo não
poderá ser considerada óbice para que a
Administração, fincada no princípio da
razoabilidade, estabeleça exigências



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar. 2. A exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitera-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade. 3. Recurso ordinário improvido." (RMS 13.820/PI, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 04/06/2007, p. 426) .

Dessarte, conforme o entendimento adotado pelos Tribunais, legal é a regra editalícia que prevê estatura mínima para ingresso nos quadros da Polícia Militar na atividade de soldado/praça, não possuindo a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por esse *writ*.

Ao teor do exposto, tendo em vista a determinação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

emanada da Suprema Corte, profiro novo julgamento, e, por conseguinte, **revogo a liminar de fls. 44/48 e denego a segurança** face a ausência de direito líquido e certo a ser protegido.

Parte impetrante beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(345/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350979-13 (201393509797)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: ISABELLA VICTÓRIA PEREIRA

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE GOIÁS E OUTRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. LEI CONSTITUCIONAL. I – Desarrazoado se revela o acórdão que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a incidência de lei estadual sem a observância de cláusula de reserva de plenário, em clara afronta à segunda parte da Súmula Vinculante nº 10/STF. II – É constitucional a previsão na Lei Estadual nº 15.704/06 de estatura mínima de requisitos diferenciados de admissão em concurso público para a carreira militar (soldado/praça), em razão da natureza da atividade exercida, porquanto não basta, para viabilizar a adoção de critério discriminatório, a exigência genérica de capacidade física. **SEGURANÇA DENEGADA.**

ACÓRDÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 350979-13

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350979-13 (201393509797)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria dos votos, **em denegar a segurança** nos termos do voto do relator.

Votou com o relator o Desembargador Norival Santomé. Ficou divergente o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Orlandina Brito Pereira.

Fez sustentação oral o Dr. Ângelo Márcio Pereira.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator